



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002281/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.805 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente Auto Posto São Thome Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Turma DRJ/Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. A NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO NA DATA ESTABELECIDADA

Subsiste a parte da autuação que exige crédito tributário decorrente da falta de pagamento se o contribuinte não comprova que efetivou o pagamento na data estabelecida para cumprimento da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Diniz Raposo e Silva

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Verifica-se que contra a recorrente foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de crédito tributário relacionada ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Depreende-se ainda, que o auto de infração de IRPJ se refere aos períodos de apuração do primeiro ao terceiro trimestre de 2002 apurando-se infrações relativas à falta/insuficiência de pagamento do tributo.

Em se tratando da CSLL, de igual forma se apurou infrações relativas ao pagamento do tributo, bem como foi constatado, na linha 13 da ficha 18A da DIPJ, que houve apuração incorreta da CSLL no quarto trimestre do ano calendário em análise.

Devidamente cientificada das autuações (fl. 53), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 65 – 67), alegando em resumo que após receber o auto de infração, a contribuinte encontrou vários pagamentos, cujos comprovantes traz com a impugnação e tendo em vista os invocados pagamentos, faz nova apuração de valores reputando incorretos aqueles constantes da autuação porquanto os pagamentos efetuados não foram compensados, requerendo, portanto, fossem confirmados os valores apresentados e que estariam sendo parcelados, conforme requerimento em anexo.

A 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 144 a 153, julgou o lançamento procedente em parte, concluindo-se pela análise da impugnação, que o autuado concorda com parte da exigência, informando que teria requerido o parcelamento dessa parte.

Salientou a decisão recorrida, que às folhas 55 a 64, confirmando o que se dispôs na impugnação, consta que foram transferidos para o processo 10660.002963/2006-21, aos valores de IRPJ e de CSLL discriminados na coluna "DIFERENÇA APURADA" do demonstrativo que se encontra no corpo da impugnação (fl. 66), bem como os valores de multa de ofício e de juros de mora sobre eles incidentes, motivo pelo qual tais valores não foram objeto de deliberação naquela decisão.

Quanto aos argumentos da recorrente, destacou a decisão recorrida que o contribuinte apresentou em 15/09/2008, sete DCOMPs, por meio das quais efetuou a compensação de parte dos valores exigidos e que os recolhimentos invocados na impugnação constituíram os créditos utilizados nas referidas DCOMPs.

Segundo entendimento da decisão recorrida, portanto, somente com a apresentação dessas DCOMPs, em 15/09/2008, é que os débitos nelas identificados foram extintos e de acordo com o § 2º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário,

sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, considerando-se que a ciência dos autos de infração ocorreu em 24/08/2008, a extinção de todos os débitos que o contribuinte alega já ter pago, a exceção de um, ocorreu após a ciência dos lançamentos contestados.

Fundamentou a DRJ, destarte, que de acordo com o artigo 26 da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 58, de 17 de março de 2006, a extinção do débito, sem ressalva, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do processo. No mesmo sentido, disciplina o § 6º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que a compensação declarada à Receita Federal de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, considerando-se, portanto, que além dos valores parcelados, não constituiria objeto do litígio a parte dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL que foi compensada nas DCOMPs apresentadas em 15/09/2008, após o lançamento, porquanto nelas não foram compensadas as multas de ofício exigidas, permanecendo as tais multas em litígio que juntamente com as multas de ofício constituíram o objeto de deliberação daquela decisão juntamente com parte da CSLL do segundo trimestre, no valor de R\$ 1.672,68 que não fora compensado.

Feitas essas considerações, a DRJ considerou que não procederia a exigência da parcela da CSLL objeto de litígio, no valor de R\$ 1.672,68, referente ao 2º trimestre de 2002, porquanto o DARF de folha 119, confirmado na folha 143, provaria o recolhimento desse valor, a título de CSLL, código 2372 (lucro presumido), no vencimento, em 31/07/2002 e o início do procedimento fiscal se deu em 2006 (fl. 15), considerando-se, portanto, o recolhimento anterior à ação fiscal e consequentemente afastando a autuação, mantendo-se a multa aplicada.

Devidamente científica (fl. 158), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 159 – 164), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratamos aqui de autos de infração pelos quais se exige da recorrente diferenças que supostamente não teriam sido recolhidas no ano calendário 2002. A contribuinte, a seu turno, sustenta que os valores apurados nos autos de infração não estão corretos porquanto alguns pagamentos foram efetuados na data estipulada e a despeito disso compuseram o auto de infração. Alega nesse sentido, que tão logo localizou os tais pagamentos, efetivados na data estabelecida para cumprimento da obrigação tributária, apresentou DCOMP com o fim de demonstrar o fiel cumprimento da indigitada obrigação.

A decisão recorrida não acatou os tais pagamentos para os fins de excluí-los do bojo do presente auto de infração porquanto a recorrente apresentou as tais DCOMPs, o que no entender daquela ilustre turma julgadora impediria tal expediente.

O procedimento de apresentar declarações de compensação para justificar ter efetivado os pagamentos na data correta não foi tecnicamente a escolha mais acertada, não demonstrando que parte dos tributos exigidos foram recolhidos na data estabelecida.

Sendo assim, a recorrente não demonstrou ter recolhido, estando presente a materialidade tributável que se deu precisamente na imputação de “ausência de recolhimento” ora, se a contribuinte não comprovou os recolhimentos.

Assim esse julgador adota a razão de decidir da DRJ, em face do conjunto de provas trazido pela recorrente, considerando que não houve comprovação que os valores foram recolhidos na data estabelecida a despeito de terem sido apresentadas DCOMPs para compensação dos coincidentes débitos com aqueles créditos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro 2011

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Processo nº 10660.002281/2006-19
Acórdão nº **1802-00.805**

S1-TE02
Fl. 3
